



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 30 de março de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.497

Recurso n.º 52.734 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986
Recorrente FARMÁCIA FÁTIMA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - Art. 8º DO DE-
CRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude
da estreita relação entre as revi-
sões dos lançamentos principal e
decorrente, não se apresentando ma-
téria nova no processo atinente à
última, igual decisão deve ser ado-
tada. Recurso a que se nega provi-
mento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FARMÁCIA FÁTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

RELATOR

VISTA EM
SESSÃO DE

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CAR-
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13638-000.026/88-73

RECURSO Nº: 52.734

ACÓRDÃO Nº: 101-78.497

RECORRENTE: FARMÁCIA FÁTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 relativa aos anos de 1983 a 1986 decorrente de apuração de omissão de receita.

Cientificada do lançamento em 17.05.88, a empresa epigrafada apresentou impugnação, em prazo prorrogado consoante peça protocolizada em 30.06.88, reportando-se os mesmos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal, a par de alegar que o débito estaria cancelado.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer menção às razões pelas quais sustentou a opinião de que a ação fiscal matriz deveria ser mantida.

Às fls. 09/12 encontra-se cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada quanto ao processo matriz, cuja ementa estabelece:

"RECEITAS OPERACIONAIS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor no Caixa da Pessoa Jurídica evidencia receitas omitidas."

No tocante à lide concernente aos presentes autos, a Autoridade julgadora pronunciou-se às fls. 13, sendo o decisum portador da seguinte ementa:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Intimada da referida decisão em 03.01.89 a interessada interpôs recurso a este Colegiado em 10 de janeiro seguinte, louvando-se dos mesmos argumentos apresentados no recurso do processo principal.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.710, houve por bem negar provimento ao recurso interposto contra a exigência principal, conforme o Acórdão nº 101-78.433, assim ementado:

"IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - APROVEITAMENTO DE ELEMENTOS APURADOS EM FISCALIZAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL - A recomposição do fluxo da conta Caixa feita pelo Fisco Estadual, revelando a ocorrência de saldo credor, pode ser utilizada pela Fazenda Federal para efeito de evidenciar omissão de receita proceder revisão do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica."

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.497

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

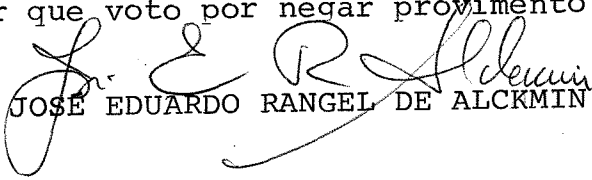
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se o processo decorrente se apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a insistir na improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão que não restou acolhida por este colegiado.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto por negar provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR